DELIBERAÇÃO AC00 - 368/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7461/2015
PROTOCOLO	**:** 1589192
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS –IPTU – RENÚNCIA DE RECEITA –COSIP – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA E RETENÇÃO – DÍVIDA ATIVA – DIVERGÊNCIA – SALDO INFORMADO NO ANEXO 14 – REGISTRO NO SETOR DE ARRECADAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE DESPESAS – DESPESAS REALIZADAS COM JUROS DE MORA E MULTA – PAGAMENTO EM ATRASO NO RECOLHIMENTO – PASEP – NÃO REMESSA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS – IRREGULARIDADES EM CONTRATOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FROTA – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO E CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NÃO COMUNICAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL, PARTIDOS POLÍTICOS, SINDICADOS E ENTIDADES EMPRESARIAIS – LIBERAÇÕES DE RECURSOS FEDERAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõe aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências no prazo fixado, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para correção das impropriedades identificadas.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **1.** pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo então Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, Vagner Gomes Vilela, no período de janeiro a setembro de 2014, identificados nos itens 3.2.2, 3.3, 3.6, 3.7, 3.10, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 7.3, 7.4, 8, 12, 14.1, 14.2, 17, do Relatório de Auditoria n. 024/2014, e retrotranscritos de forma individuada, **2.** Pela **aplicação de multa** em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em desfavor do então Prefeito Vagner Gomes Vilela, por infringência às normas constitucionais e legais apontadas no item anterior, **3.** Pela **impugnação**, para fins de ressarcimento de dano ao erário, da importância de R$ 70.622,94 (setenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo **-3.1.** R$ 58.783,90 (cinquenta e oito

mil setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), concernentes às despesas com refeição efetuadas sem comprovação da motivação ou comprovação da execução do serviço, e – **3.2.** R$ 11.839,04 (onze mil oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), concernentes ao pagamento de multa e juros de mora pelo atraso no recolhimento do PASEP, **4.** Pela **aplicação da multa**, em 5% (cinco por cento), sobre o valor do dano ao erário, o que corresponde a R$ 3.531,14 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e catorze centavos), correspondendo, nesta data, a 128 (cento e vinte e oito) UFERMS, **5.** Pela **determinação** ao Senhor Vagner Gomes Vilela, ex-prefeito do município de Jaraguari/MS, a que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão:– **5.1.** Ressarça aos cofres públicos do município de Jaraguari/MS, o valor total de R$ 70.622,94 (setenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), com a devida atualização – correção mais juros -, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos municipais, considerando como termo para a correção: **5.1.1.** A data de 30/09/2014, para o valor de R$ 58.783,90 (cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), e **5.1.2**. A data de 15/08/2014, para o valor de R$ 11.839,04 (onze mil oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), item 4.3, f. 14/15, do Relatório de Auditoria n. 024/2014; **6.** Pela **determinação** ao Ordenador identificado no item 2, que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão: **6.1**.Recolha as multas aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e **6.2.**Comprove nestes autos o ressarcimento ao erário do valor impugnado com as devidas atualizações, sob pena de responsabilidade a ser apurada em procedimento de descumprimento de decisão, além de representação por Crime de Responsabilidade (inciso IX, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967), Ato de Improbidade Administrativa (inciso X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992), crime de Prevaricação (artigo 319, do Código Penal Brasileiro) e Infração Político Administrativa (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967); **7.** Pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que, se ainda não o fez: **a.** Adote providências com a finalidade de que sejam encaminhados os processos administrativos licitatórios 034/2014 e 057/2014, para que seja realizada a devida fiscalização por esta Corte de Contas, comprovando esta ação nos presentes autos com o demonstrativo de recebimento no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como as sanções legais pertinentes; **b.** Instaure comissão especial com o intuito de realizar levantamento e inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal; **c.** Regularize os débitos para com a Concessionária de Energia, devendo nas próximas auditorias ser averiguado o cumprimento dessa providência. **d.** Registre o recolhimento da COSIP, requerendo à Concessionária o levantamento das receitas do tributo, cujo cumprimento deverá ser averiguado na próxima auditoria. **e.** Realize a Audiência Pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme ditames da LRF; **f.** Tome providências no sentido de implantar o ICMS Ecológico no município em questão, respeitadas as datas de cadastramento a respeito conforme calendário apresentado pelo órgão competente; e **8.** Pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito à **Auditoria** realizada junto a **Prefeitura Municipal de Jaraguari**, tendo como período auditado janeiro a setembro de 2014, quando exercia o mandato de Prefeito o Senhor **Vagner Gomes Vilela**, gerando o **Relatório n. 024/2014**.

Que em sua conclusão – f. 27/28 -, o mencionado Relatório apontou 29 (vinte e nove) irregularidades que assim foram descritas:

1. O recolhimento da receita tributária está sendo inferior à arrecadação potencial, contrariando o art.11 da LRF (Item 3.1);
2- Falha na estimativa da receita do IPTU (Item 3.2.2);
3- Loteamento NASA PARK I, com valor venal insignificante em relação ao valor de mercado, afetando a receita tributária (Item 3.2.2);
4- Diferença entre a Contabilidade e Setor de Cadastro e Tributos (Item 3.2.3);
5- Não há registro de entrada dos recursos da COSIP (Item 3.3);
6- Não há implantação do ICMS Ecológico (Item 3.4);
7- Há diferença sobre a dívida ativa entre setor contábil e o setor de arrecadação (Item 3.6);
8- Não há Controle Interno ou normas de procedimento (Item 3.7);
9- Saldo de Caixa em 2013 no valor de R$ 2.936,28, não apurado (Item 3.8);
10- Não há programação e cronograma da execução da despesa (Item 3.10)
11- Não há regulamentação sobre a fiscalização dos contratos (Item 4.1);
12- Despesa sem a devida comprovação no valor de R$ 58.783,90 passíveis de impugnação e ressarcimento (Item 4.2);
13- Despesas irregulares com multas e juros no valor de R$ 11.839,04 passíveis de impugnação e ressarcimento (Item 4.3);
14- Não encaminhamento dos contratos para o TCE/MS (Item 5.1);
15- Irregularidades nos contratos: processos não devidamente numerados, documentos de autorização e de execução irregulares, utilização indiscriminada dos processos de dispensa de licitação, falhas na segregação de função, fracionamento de despesas, falhas na publicação (Item 5.2);
16- Não há controle da frota de veículos e Máquinas (Item 7.1);
17- Não há controle dos gastos com combustíveis (Item 7.2);
18- Não há almoxarifado (Item VIII);
19- Não há entrega da declaração de bens (Item 11.1);
20- Pagamentos de inativos e pensionistas - complementação de proventos sem amparo legal (Item 11.2);
21- Não envio de dados ao SICAP (11.3);
22- Não houve audiências públicas sobre metas fiscais (Item XII);
23- Não cumprimento da Lei Federal n° 12.527/2011 (Item XIII);
24- Não há levantamento de bens móveis (Item 14.1);
25- Registro de semoventes e de livros na contabilidade sem localização do bem (Item 14T);
26- Não há levantamento dos bens imóveis e benfeitorias (Item 14.2);

27- Não há cumprimento da Lei Federal nº 9.452/97 (Item XVII);
28- Não há acompanhamento sobre a merenda escolar (Item 19.1);
29- Não há identificação do transporte escolar (Item 19.2).

Diante das mencionadas irregularidades, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação do responsável para apresentar justificativas e documentos visando sanar as impropriedades, o que acolhi consoante despacho de f. 175.

Regularmente intimado – f. 176 e 178 -, compareceu o então Prefeito Municipal **Vagner Gomes Vilela** com resposta e documentos – f. 182/274, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se deu através da Análise n. 9718/2016, cuja conclusão foi dividida em 03 (três) partes, **a primeira** informando os itens que foram regularizados:

III – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 3.2 – RECEITAS PRÓPRIAS - 3.2.1 – LEGISLAÇÃO; 3.2.3 – ITBI/2014; 3.4 – ICMS ECOLÓGICO; 3.8 – TESOURARIA E BANCOS; 3.10 – PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL;
IV – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – 4.1 e 4.2;
VIII – ALMOXARIFADO;
XI – PESSOAL – 11.1 e 11.2;
XII – AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS – LRF, e
XIX – EDUCAÇÃO – 19.1 – MERENDA ESCOLAR.

Na **segunda parte** apresentou os itens que permaneceram irregulares:

III – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3.3 – COSIP; 3.6 – DÍVIDA ATIVA; 3.7 – CONTROLE INTERNO;
IV – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – 4.3 – PASEP;
V – CONTRATOS – 5.1 – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONTRATOS AO TCE/MS E 5.2 – CONTRATOS IRREGULARES ANALISADOS “IN LOCO”, E
XVII – CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 9452/97

A **terceira parte** a Equipe Técnica relacionou itens que, em seu entender, deveriam ser objeto de verificação em nova auditoria junto a Prefeitura:

III – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3.2.2 – IPTU/2014;
VII – TRANSPORTE/COMBUSTÍVEIS – 7.1 – FROTAS DE VEÍCULOS e 7.2 – DO CONTROLE DOS GASTOS;
XIII – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA;
XIV – BENS PATRIMONIAIS – 14.1 – BENS MÓVEIS E 14.2 – BENS IMÓVEIS;
XIX – EDUCAÇÃO – 19.2 – TRANSPORTE ESCOLAR.

Indicou ainda a necessidade de que as despesas com multa e juros de mora decorrentes do pagamento do PASEP, no valor de R$ 11.839,04 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), sejam impugnados e devidamente corrigidos até o momento da devolução.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o

Parecer n. 23977/2018, no qual relatou a tramitação processual, e diante da análise da Inspetoria e dos documentos que instruíram os autos concluiu, opinando pela adoção de um julgamento pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor, identificados pela auditoria como itens 3.2.2, 3.3, 3.6, 3.7, 3.10, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 7.3, 7.4, 8, 11, 12, 14.1, 14.2, 17, 19.1 e 19.2, em razão do não cumprimento das exigências constitucionais e legais;

Propugnou ainda pela aplicação de multa; pela impugnação de valores (R$ R$ 58.783,90 (cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), concernentes às despesas com refeição efetuadas sem comprovação da motivação ou comprovação da execução do serviço, analisadas no item 4.2; R$ 11.839,04 (onze mil oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), concernentes ao pagamento de multa e juros de mora pelo atraso no recolhimento do PASEP, analisado no item 4.1); pela determinação e recomendação de adoção pelo atual gestor de diversas providências.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, este processo se refere à **Auditoria** realizada junto a **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, tendo como período auditado de janeiro a setembro de 2014, quando exercia o mandato de Prefeito Municipal o Senhor Vagner Gomes Vilela e que o Relatório n. 24/2014, decorrente da auditoria, apontou inúmeras irregularidades já descritas.

Que em resposta à intimação que lhe foi endereçada, visando dar conhecimento das citadas irregularidades, o mencionado Gestor compareceu através da peça digital n. 9, com justificativas e documentos, sobre os quais se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, na peça digital n. 11, concluindo que parte das irregularidades foi sanada mais especificamente:

> III – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 3.2 – RECEITAS PRÓPRIAS - 3.2.1 – LEGISLAÇÃO; 3.2.3 – ITBI/2014; 3.4 – ICMS ECOLÓGICO; 3.8 – TESOURARIA E BANCOS; 3.10 – PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL; IV – DODUMENTOS COMPROBATÓRIOS – 4.1 e 4.2; VIII – ALMOXARIFADO; XI – PESSOAL – 11.1 e 11.2; XII – AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS – LRF, e XIX – EDUCAÇÃO – 19.1 – MERENDA ESCOLAR.

Que não houve correção dos seguintes itens:

> III – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3.3 – COSIP; 3.6 – DÍVIDA ATIVA; 3.7 – CONTROLE INTERNO; IV – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – 4.3 – PASEP; V – CONTRATOS – 5.1 – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONTRA-

> TOS AO TCE/MS E 5.2 – CONTRATOS IRREGULARES ANALISADOS “IN LOCO”, E XVII – CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 9452/97.

Sugeriu ainda a Equipe Técnica pela verificação em nova auditoria sobre os seguintes pontos:

> III – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3.2.2 – IPTU/2014; VII – TRANSPORTE/COMBUSTÍVEIS – 7.1 – FROTAS DE VEÍCULOS e 7.2 – DO CONTROLE DOS GATOS; XIII – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; XIV – BENS PATRIMONIAIS – 14.1 – BENS MÓVEIS E 14.2 – BENS IMÓVEIS; XIX – EDUCAÇÃO – 19.2 – TRANSPORTE ESCOLAR.

Pontuou ainda sobre a necessidade de que as despesas com multa e juros de mora decorrentes do pagamento do PASEP, no valor de R$ 11.839,04 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), sejam impugnados e devidamente corrigidos até o momento da devolução.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer acostado como peça digital n. 12, acolheu em parte a manifestação da Inspetoria, e concluiu que ante as irregularidades que permaneceram – itens 3.2.2, 3.3, 3.6, 3.7, 3.10, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 7.3, 7.4, 8, 12, 14.1, 14.2, 17, do Relatório de Auditoria -, valores deveriam ser impugnados, multa deveria ser aplicada e diversas determinações para correções deveriam ser encaminhadas aos atuais gestores, como já informado no relatório.

Compulsando os autos, a conclusão que se chega é praticamente a mesma apresentada pelo Ministério Público de Contas e parcialmente pela que chegou a 5ª Inspetoria, porque o Gestor não obteve êxito em apresentar justificativas e documentos a permitir sanar todas as irregularidades, e algumas permaneceram inalteradas, como se demonstra nos seguintes itens:

3.2.2 – IPTU - Foi verificado que o Município não possui sistema de geoprocessamento e que o condomínio de luxo Loteamento Nasa Park I possui valor venal insignificante. Constatou que se tratava de renuncia de receita de IPTU no condomínio supracitado. A justificativa apresentada de que o município esta contratando empresa para recadastramento imobiliário deve ser objeto de acompanhamento;

3.3 – COSIP – Não houve registro da receita da COSIP arrecadada pelo município e a alegação de que a Concessionária de energia elétrica reteve o valor em razão de dívidas do município, além de irregular, não afasta a obrigatoriedade do registro contábil, cabendo determinação de correção;

3.6 – Dívida Ativa – Constatou-se uma divergência entre o saldo informado no Anexo 14 – R$ 2.072.173,19 (dois milhões, setenta e dois mil, cento e setenta e três reais e dezenove centavos) e o registro dos devedores por exercício e por processo no setor de arrecadação R$ 234.927,08 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e oito centavos) e a justificativa não afastou as irregularidades, descumprindo o MCASP quanto aos ajustes de exercícios anteriores que devem ser demonstrados pelas Notas Explicativas, razão de aplicação de multa;

3.7 – Ausência de Controle Interno – Não foi implantado no município e a justificativa foi no sentido de que estão sendo adotadas as providências para sua implantação, motivo de aplicação de multa e monitoração;

3.10 – Programação financeira e cronograma de execução de despesas – Não houve a programação e sua publicação – O gestor informou que não houve efetivamente a programação da despesa e sua publicação, razão de aplicação de multa por descumprimento ao disposto no art. 4º, I, *"c"* e art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.2 - Despesas com aquisição de refeições efetuadas sem comprovação da necessidade e do efetivo consumo pelos servidores que seriam os beneficiados, como informado no item 4.2 do Relatório, representando 3.910 (três mil, novecentos e dez) marmitex; 900 (novecentas) refeições *self service* e ainda 1.450 (um mil, quatrocentos e cinquenta) rodízios, no importe de R$ 58.783,90 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), e consoante declaração do gestor de f. 140, inexistem tais documentos comprobatórios, não podendo ser acolhidos os acostados às f. 163/169. Assim deve ser impugnada mencionada despesa por infração ao disposto no artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64;

4.3 – PASEP - Igualmente será razão de impugnação a importância de R$ 11.839,04 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), decorrente de despesas realizadas com juros de mora e multa por pagamento em atraso no recolhimento do PASEP, contrariando o disposto no art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64, considerada como despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público consoante o art. 15 da Lei Complementar Federal n. 101/00, conforme anotado no item 4.3 do Relatório de Auditoria;

5.1 – Não houve remessa de processos licitatórios - 034/2014 (valor de R$ 75.525,00 – contratado ABS Car centro Automotivo e Bombas Injetoras) e 057/2014 (valor R$ 77.703,50 – contratado Chaia e Azevedo) -, descumprindo o estabelecido no Art. 206, II, "b" da Resolução Normativa TC/MS n 076/2013 e Capítulo III, Seção I, 3, 3.1, letra "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Assim deverá ser aplicada multa pela não remessa e ainda a determinação para o envio, sob pena de impugnação correspondente.

5.2 – Contratos analisados *in loco* – Foram identificadas diversas irregularidades como indícios de fracionamento de despesas, não publicação de extratos, processos sem controle de numeração, execução irregular, falha da segregação de função com atesto em notas fiscais pelo próprio Secretário de Obras, ordens de pagamento sem assinatura, o que atrai a aplicação de multa;

7.3 e 7.4 – Ausência de controle de frota de veículos e máquinas – Não há registros de quilometragem e consumo de combustível; Não há controle de manutenção. O gestor informou que está melhorando o sistema de controle, o que gera a aplicação de multa ante a ausência de transparência – art. 74, II da Constituição Federal, com recomendação ao atual gestor, com monitoramento;

8 – Ausência de almoxarifado e controle de entrada e saída de mercadorias. Não observância ao disposto no artigo 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64. Aplicação de multa e determinação de providências;

12 – Ausência de audiências públicas na Comissão do Poder Legislativo – Não foram realizadas as audiências públicas nos meses de maio, setembro e fevereiro para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, descumprindo, assim o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo caso de aplicação de multa e determinação de providências;

14.1 e 14.2 – Levantamento de bens móveis e imóveis – Constatou-se a ausência dos mencionados levantamentos e a resposta do gestor é de que passaria a organizar a gestão patrimonial, ferindo assim o disposto no art. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64, implicando na aplicação de multa;

17 – Ausência de comunicação à Câmara Municipal, partidos políticos, sindicados e entidades empresariais sobre as liberações de recursos federais, deixando de cumprir o disposto no art. 2º da Lei Federal n. 9.452/97, atraindo a aplicação de multa e determinação de providências;

Assim, porque parcialmente afastadas as irregularidades, esta proposta de decisão, além da impugnação de valores, indicará a multa e seu destinatário, na dosimetria prevista no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, e ainda as determinações e recomendações que devem ser seguidas e observadas pelos autuais gestores, porque configurado descumprimento ao disposto nos Art. 4º; 15; 58 a 74, 83, 94 a 96, 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64; Art. 9º §4º; 15; 54, Parágrafo único, e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; art. 2º da Lei Federal n. 9.452/97 e ainda art. 37, *caput* e art.74, II, ambos da Constituição Federal, e ainda Art. 206, II, "b" da Resolução Normativa TC/MS n 076/2013 e Capítulo III, Seção I, 3, 3.1, letra "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, atraindo aplicação do art. 41, *caput*, c/c o art. 44 e 45, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

Da dosimetria das infrações apuradas neste processo:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas são classificadas como graves, moderadas e leves, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns indicadores previstos no § 5º do art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* as irregularidades não sanadas, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, algumas com geração de dano ao erário, e por esse motivo devem ser classificadas como graves, e em *segundo lugar* a condição do Gestor, que no caso dos autos exercia o mandato de Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, e assim, a todo evidente que ao exercer o cargo de mandatário maior do município, era detentor de bom grau de instrução e qualificação profissional, consoante demonstram os dados pessoais no sitio de internet do TRE/MS.

Nestes termos, considerando que a multa para este tipo de irregularidade é a prevista no art. 45, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, a proposta será de 100 (cem) UFERMS para as irregularidades que não causaram dano ao erário e cumulativamente multa correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado, possibilidade prevista no art. 48 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art 170, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Que além das multas acima enunciadas, sofrerá ainda o Gestor, a impugnação de valores a serem ressarcidos ao erário, constantes dos itens 4.2 e 4.3 do Relatório de Auditoria n. 024/2014.

DISPOSITIVO

Nesse sentido, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. Pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão praticados pelo então Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, Vagner Gomes Vilela, no período de janeiro a setembro de 2014, identificados nos itens 3.2.2, 3.3, 3.6, 3.7, 3.10, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 7.3, 7.4, 8, 12, 14.1, 14.2, 17, do Relatório de Auditoria n. 024/2014, e retrotranscritos de forma individuada, restando inobservadas Art. 4º; 15; 58 a 74, 83, 94 a 96, 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64; Art. 9º §4º; 15; 54, Parágrafo único, e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; art. 2º da Lei Federal n. 9.452/97 e ainda art. 37, caput e art.74, II, ambos da Constituição Federal, e ainda Art. 206, II, “b” da Resolução Normativa TC/MS n 076/2013 e Capítulo III, Seção I, 3, 3.1, letra “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, atraindo aplicação do art. 41, caput, c/c o art. 44 e 45, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em desfavor do então Prefeito Vagner Gomes Vilela, CPF n. 517.662.131-20, residente na cidade de Jaraguari/MS, à Rua Gonçalves Luiz Martins, 371, centro, por infringência às normas constitucionais e legais apontadas no item anterior, e figuradas nos incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela IMPUGNAÇÃO, para fins de ressarcimento de dano ao erário, da importância de R$ 70.622,94 (setenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), consoante previsão contida no inciso II do art. 172 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, sendo:

-3.1. R$ 58.783,90 (cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e

noventa centavos), concernentes às despesas com refeição efetuadas sem comprovação da motivação ou comprovação da execução do serviço, analisadas no item 4.2, f. 13/14, do Relatório de Auditoria n. 024/2014;

– 3.2. R$ 11.839,04 (onze mil oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), concernentes ao pagamento de multa e juros de mora pelo atraso no recolhimento do PASEP, analisada no item 4.3, f. 14/15, do Relatório de Auditoria n. 024/2014;

4. Pela APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, em 5% (cinco por cento), sobre o valor do dano ao erário, o que corresponde a R$ 3.531,14 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e catorze centavos), correspondendo, nesta data, a 128 (cento e vinte e oito) UFERMS, em desfavor do gestor identificado nos itens 1 e 2 retro;

5. Pela DETERMINAÇÃO ao Senhor Vagner Gomes Vilela, ex-prefeito do município de Jaraguari/MS, a que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão:

– 5.1. Ressarça aos cofres públicos do município de Jaraguari/MS, o valor total de R$ 70.622,94 (setenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), com a devida atualização – correção mais juros -, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos municipais – art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, considerando como termo para a correção:

5.1.1. A data de 30/09/2014, para o valor de R$ 58.783,90 (cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), item 4.2, f. 13/14, do Relatório de Auditoria n. 024/2014;

5.1.2. A data de 15/08/2014, para o valor de R$ 11.839,04 (onze mil oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), item 4.3, f. 14/15, do Relatório de Auditoria n. 024/2014;

6. Pela DETERMINAÇÃO ao Ordenador identificado no item 2, que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão:

6.1.Recolha as multas aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

6.2.Comprove nestes autos o ressarcimento ao erário do valor impugnado com

as devidas atualizações, sob pena de responsabilidade a ser apurada em procedimento de descumprimento de decisão, além de representação por Crime de Responsabilidade (inciso IX, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967), Ato de Improbidade Administrativa (inciso X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992), crime de Prevaricação (artigo 319, do Código Penal Brasileiro) e Infração Político Administrativa (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967);

7. Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que, se ainda não o fez:

a. Adote providências com a finalidade de que sejam encaminhados os processos administrativos licitatórios 034/2014 e 057/2014, para que seja realizada a devida fiscalização por esta Corte de Contas nos termos previstos no art. 121, I e III, c/c o art. 122, I e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, comprovando esta ação nos presentes autos com o demonstrativo de recebimento no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como as sanções legais pertinentes;

b. Instaure comissão especial com o intuito de realizar levantamento e inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal;

c. Regularize os débitos para com a Concessionária de Energia, devendo nas próximas auditorias ser averiguado o cumprimento dessa providência.

d. Registre o recolhimento da COSIP, requerendo à Concessionária o levantamento das receitas do tributo, cujo cumprimento deverá ser averiguado na próxima auditoria.

e. Realize a Audiência Pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme ditames da LRF;

f. Tome providências no sentido de implantar o ICMS Ecológico no município em questão, respeitadas as datas de cadastramento a respeito conforme calendário apresentado pelo órgão competente.

8. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa, impugnação de valores, determinação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.APT/DSSM